



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.635 - SP (2016/0001066-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
LUCAS MACEDO DE MAGALHAES
AGRAVADO : ANTONIO PREVIDELLI FILHO
AGRAVADO : OLIVETE LOBIANCO PREVIDELLI
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIKALOUSKAS E OUTRO(S)
REGINA HELENA SUZANO ARANTES
INTERES. : LUIZ ROSSI
INTERES. : MARLENE NEMOYANE PEDROSO ROSSI
INTERES. : AUTO POSTO INDUMA LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FIADORES. LEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. A reforma do julgado, que entendeu pela ilegitimidade dos ora agravados, ao fundamento de que *"a cobrança não poderia alcançar antigos fiadores de contrato automaticamente extinto"*, demandaria o reexame do contexto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.635 - SP (2016/0001066-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Petrobras Distribuidora S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, insistindo na alegada negativa de prestação jurisdicional e que o recurso especial não pretende revisar matéria fática (e-STJ fls. 567-573).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.635 - SP (2016/0001066-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do regimental são insuficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, em seu recurso especial, a ora agravante alegou violação do art. 535 do Código Civil de 1973, em virtude da negativa de prestação jurisdicional.

Afirmou que o acórdão do tribunal de origem deixou de apreciar argumentos pertinentes acerca de pontos sobre os quais requereu manifestação, especificamente quanto à falta de forma especial a fim de exonerar os embargados da fiança prestada.

Com efeito, o acórdão que decidiu os aclaratórios, afirmou não existirem pontos omissos, obscuros e contraditórios.

Portanto, no que diz respeito ao art. 535 do CPC/1973, o tribunal local motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não havendo falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)". (AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)".

(AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, mesmo que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag nº 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011)

Ademais, como bem estabelecido pela decisão agravada, rever as conclusões do acórdão recorrido, que entendeu pela ilegitimidade dos ora agravados, ao fundamento de que *"a cobrança não poderia alcançar antigos fiadores de contrato automaticamente extinto"*, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0001066-0

AgRg no
AREsp 839.635 / SP

Números Origem: 00230134020058260006 2005002078 20782005 230134020058260006

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) LUCAS MACEDO DE MAGALHAES
AGRAVADO	: ANTONIO PREVIDELLI FILHO
AGRAVADO	: OLIVETE LOBIANCO PREVIDELLI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MIKALASKAS E OUTRO(S) REGINA HELENA SUZANO ARANTES
INTERES.	: LUIZ ROSSI
INTERES.	: MARLENE NEMOYANE PEDROSO ROSSI
INTERES.	: AUTO POSTO INDUMA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) LUCAS MACEDO DE MAGALHAES
AGRAVADO	: ANTONIO PREVIDELLI FILHO
AGRAVADO	: OLIVETE LOBIANCO PREVIDELLI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MIKALASKAS E OUTRO(S) REGINA HELENA SUZANO ARANTES
INTERES.	: LUIZ ROSSI
INTERES.	: MARLENE NEMOYANE PEDROSO ROSSI
INTERES.	: AUTO POSTO INDUMA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.